

Câmara Municipal de
Coremas - Paraíba
APROVADO
Sessão Ordinária
17/08/2021
Projeto de Lei nº 443 de 30 de 07 de 2021



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO
30 de 07 de 2021
Chefe de Gabinete da
Presidência - CMC

Projeto de Lei nº 443 de 30 de 07 de 2021.

Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como medida provisória de acolhimento de crianças e adolescentes no município de Coremas – PB e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Coremas, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, propõe para a apreciação da Câmara de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como medida provisória de acolhimento de crianças e adolescentes e parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Coremas - PB, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Ação Social e Desenvolvimento Humano.

§ 1º O acolhimento familiar configura-se como uma medida de proteção, pertencente aos serviços da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme consta na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais. Trata-se de um acolhimento dirigido a crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem por medida de proteção e acolhidos em famílias acolhedoras previamente cadastradas.

§ 2º O Serviço criado de acordo com o "caput" deste artigo, como medida protetora, destinar-se-á a toda criança ou adolescente, residentes no Município de Coremas - PB, com idade entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, em situação de risco e vulnerabilidade social, e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, afastados da família de origem.

Capítulo II DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA

Art. 2º São objetivos do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora:

I - oferecer alternativa de espaço protegido à criança e ao adolescente em situação de risco e vulnerabilidade social e/ou que tiveram seus direitos ameaçados ou violados, em caráter provisório e excepcional, através de encaminhamento às famílias acolhedoras, para garantir a convivência familiar e comunitária;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO**

Francisco Fernandes de Sousa
Secretário Geral/Redator
CPF: 035.257.204-32

II - fortalecer a família de origem, com o reconhecimento de suas possibilidades e dificuldades, para possibilitar a reintegração da criança e/ou adolescente, afastados provisoriamente de seu convívio;

III - incluir a família de origem na rede de proteção social e pessoal, visando à manutenção do convívio familiar e comunitário das crianças e/ou adolescentes;

IV - selecionar e capacitar as famílias candidatas ao acolhimento da criança e/ou adolescente, como medida de proteção;

V - contribuir na superação da situação vivida pela criança e pelo adolescente com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar;

VI - preparar a criança ou adolescente, incluída (o) no Serviço, para colocação em família substituta, no caso de destituição do poder familiar.

Art. 3º O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora ficará vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social e Desenvolvimento Humano do Município de Coremas - PB, sob a fiscalização do Poder Judiciário, nos termos do Art. 28, § 5º da Lei nº 12.010/09, sendo co-responsáveis:

I - Ministério Público;

II - Conselho Tutelar;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Conselho Municipal de Assistência Social;

V - Conselho Municipal da Saúde;

VI - Conselho Municipal da Educação.

Art. 4º A criança ou adolescente cadastrada (o) no Serviço receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial e pedagógico, preferencialmente, pelo Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem;

IV - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO
Capítulo III

Município de Coremas - Paraíba
Secretaria Geral/Redator
F. 15.237.204-32

DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei considera-se família acolhedora, a família, sem discriminação de gênero, etnia, estado civil e religião, e que preencham os seguintes requisitos:

- I - ter idade acima de 21 (vinte e um) anos;
- II - ser residente no município de Coremas
- III - não possuir antecedentes criminais;
- IV - não apresentar problemas psiquiátricos e/ou dependência de substâncias psicoativas;
- V - não estar inscrita no cadastro de adoção do Juizado da Infância e da Juventude;
- VI - concordância de todos os membros da família;
- VII - disponibilidade real em oferecer proteção e amor à criança e ao adolescente; e
- VIII - parecer psicossocial favorável realizado pela Equipe Técnica do Serviço e decisão judicial.

Art. 6º A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço Família Acolhedora será gratuita, feita por meio do preenchimento de ficha de cadastro do Serviço, apresentando os documentos abaixo indicados:

- 1 - Carteira de Identidade;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III - Comprovante de Residência;
- IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

Parágrafo Único. Não se incluirá no Serviço a pessoa com vínculo de parentesco com a criança ou adolescente.

Art. 7º A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário não gerando vínculo empregatício ou profissional com o órgão executor do Serviço.

Art. 8º As famílias cadastradas irão acolher apenas uma criança ou adolescente – com exceção de grupo de irmãos e receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientadas sobre os objetivos do Serviço e sobre a diferenciação entre a medida de adoção e a medida de proteção de acolhimento familiar.

Parágrafo Único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de uma metodologia participativa, considerando os seguintes aspectos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

Francisco Ferreira de Sousa
Secretário Geral/Redator
FONE: 035-257.204-32

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de formação e troca de experiência com todas as famílias, com abordagem do Estatuto da Criança e do Adolescente, das questões sociais relativas à família de origem, das relações infra-familiares, da guarda como medida de colocação em família substituta, do papel da família acolhedora e outras questões pertinentes; e

III - participação em cursos e eventos de formação.

Art. 9º A família acolhedora, incluída no Serviço, receberá um auxílio pecuniário na forma dos Artigos 27 e 28 da presente lei.

Art. 10. A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada. A duração máxima de referência será de 02 (dois) anos, podendo haver acolhimento mais prolongado, se criteriosamente avaliada a necessidade e determinado judicialmente.

Art. 11 A família acolhedora será previamente informada com relação à previsão de tempo do acolhimento da criança e/ou do adolescente para a/o qual foi chamada a acolher.

Art. 12. O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade" concedido à Família Acolhedora, determinado em processo judicial.

Art. 13. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente se dará por determinação judicial, considerando o parecer da Equipe Técnica do Serviço, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta, através das seguintes medidas:

I - acompanhamento após a reintegração familiar, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atendendo às suas necessidades;

III - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família substituta.

Art. 14. A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo que segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO**

Arquivo Financeiro de So
Secretaria Geral/Redator
13.5.257.284-32

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações aos profissionais do Serviço Família Acolhedora sobre a situação da criança e do adolescente acolhida(o);

IV - contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço Família Acolhedora;

V - nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança acolhida até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - a transferência para outra família acolhedora deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento, realizado pelo Serviço de Família Acolhedora.

Art. 15. A Equipe Técnica prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, à criança acolhida e à família de origem.

Art. 16. Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço e decisão judicial, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço Família Acolhedora.

Art. 17. Em caso de desligamento do Serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito, justificando a saída.

Art. 18. O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado, preferencialmente, pelos profissionais do Serviço Família Acolhedora.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre criança/família de origem/família acolhedora, a serem realizadas em espaço discernido pela Equipe Técnica.

§ 2º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como, poderá ser solicitado a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 3º Quando entender necessário, visando à agilidade do processo e a proteção da criança, a Equipe Técnica prestará informações ao Juizado sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

**Capítulo IV
DOS RECURSOS**



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO**

Secretaria Municipal de Sausa
Gabinete Geral/Redator
Fone: (33) 317 214-32

Art. 19. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora contará com Recursos Orçamentários e Financeiros alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social através da pactuação de recursos com o Estado e a União, podendo contar de forma complementar com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Art. 20. Os recursos alocados no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora serão destinados a oferecer:

- I - Bolsa-Auxílio para as famílias acolhedoras;
- II - Capacitação continuada para a Equipe de Apoio, preparação e formação das Famílias Acolhedoras;
- III - Acompanhamento e trabalho de reintegração familiar junto à família de origem;
- IV - Espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do Serviço;
- V - Manutenção dos vencimentos da Equipe de Apoio administrativo;
- VI - Manutenção de veículo(s) disponibilizado para o Serviço.

**Capítulo V
DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO REGIONALIZADO**

Art. 21. Cada Equipe Técnica do Serviço Família Acolhedora atenderá até 15 (quinze) famílias de origem e 15 (quinze) famílias acolhedoras, concomitantemente, nos termos da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social — NOBRH/SUAS.

Art. 22. A Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora Regionalizado será formada por servidores estaduais que referenciará o Município de Coremas através de Termo celebrado com o Órgão Gestor da Política de Assistência Social no Estado da Paraíba referente ao Serviço Regionalizado do qual o município estará vinculado, sendo a mesma composta na forma das Resoluções CNAS: nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, sem prejuízo de outras resoluções e leis que vierem a ser instituídas.

Parágrafo Único. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Coremas será articulado pela Equipe Técnica do CREAS municipal que integra a Proteção Social Especial no município de Coremas vinculado a Secretaria Municipal de Ação Social e Desenvolvimento Humano nos termos da legislação pertinente que trata da regionalização dos serviços do SUAS no Estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

Francisco Feliciano de Sousa
Secretário Geral/Redator
CPF: 031.237.208-32

Art. 23. São atribuições da Coordenação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora Regionalizado, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I - Elaborar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora Regionalizado e encaminhar para o servidor da PSE do município está vinculado;

II - encaminhar em tempo hábil relatório para o servidor da PSE do município está vinculado, no qual deverão constar: data da inserção da família acolhedora; nome do responsável; RG do responsável; CPF do responsável; endereço da família acolhedora; nome da criança(s)/adolescente(s) acolhido(s); data de nascimento; número da medida de proteção; período de acolhimento; se a criança e/ou adolescente necessita de cuidados especiais;

III - encaminhar, em tempo hábil, à Divisão Administrativa e Financeira do FMAS, relação de nome das famílias, valor a ser pago; nome do banco e número da agência e da conta bancária para depósito da bolsa-auxílio;

IV - remeter, mensalmente, relatório, indicando todos os acolhidos no Serviço ao Juiz competente;

V - prestar informações ao Ministério Público e à autoridade judiciária competente sobre as crianças acolhidas;

VI - encaminhar à autoridade judiciária competente o PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes acolhidos;

VII - cumprir as obrigações previstas nesta Lei, bem como no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, as orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social (Suas).

VIII – fazer ponte, apoiar, supervisionar e orientar a Equipe Técnica e de Apoio na execução do Serviço;

IX - acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das Famílias Acolhedoras.

Art. 24. São atribuições da Equipe Técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora Regionalizado, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta lei:

I - cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa/ampliada, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - acompanhar as crianças e as famílias nos casos de reintegração familiar ou de adoção;

IV - elaborar e acompanhar a execução do PIA (Plano Individual de Atendimento) de todas as crianças e adolescentes logo após o acolhimento;

V - acompanhar sistematicamente a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e ou extensa/ampliada, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

Francisco Freyre
Secretário Geral/Medador
R.D. 010.277/1998-32

VI - monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora;

§ 1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 2º Quando entender necessário, a Equipe Técnica prestará informações ao Juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

Capítulo VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25. O processo de Monitoramento e Avaliação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora será realizado pela Secretaria Municipal de de Ação Social e Desenvolvimento Humano conforme preconiza o Sistema Único de Assistência Social - SUsas, por meio do Ciclo de Monitoramento e Avaliação contínuo, pela Coordenação do Serviço de Acolhimento em Família acolhedora.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, e aos Conselhos Tutelares acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, bem como encaminhar ao Juiz da Infância e Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades.

Capítulo VII
DA BOLSA-AUXÍLIO

Art. 26. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder às famílias acolhedoras uma bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, as quais compreendem: alimentação, vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO**

Francisco Ferreira de Sousa
Secretário Geral/Revisor
CPF: 035.357.214-32

equivalente a uma criança ou adolescente, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de acolhimento, pela mesma família, de mais de uma criança ou adolescente - no caso de grupos de irmãos, a quantidade de bolsas-auxílio será corresponde ao número de acolhidos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, devidamente comprovadas por meio de laudo médico, o valor mensal poderá ser ampliado em até 50% do valor estabelecido, considerando as seguintes situações:

- I - pessoas usuárias de substância psicoativas;
- II - pessoas que convivem com o HIV;
- III - pessoas que convivem com neoplasia (câncer);
- IV - pessoas com deficiência que não tenham condições de desenvolver as atividades da vida diária (AVDs) com autonomia;
- V - excepcionalmente, a critério da Equipe Técnica do Serviço, pessoas que convivem com doenças degenerativas e psiquiátricas.

§ 5º A Coordenação e a Equipe Técnica do Serviço deverão manter em arquivo, na Sede do Serviço, os laudos médicos com a descrição das necessidades especiais pelo período de mínimo de 10 (dez) anos.

§ 6º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, estará isento da prestação de contas dos gastos, no entanto a equipe técnica acompanhará sistematicamente o atendimento prestado ao acolhido.

§ 7º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa- auxílio, mas não cumprir a responsabilidade familiar integral para com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 8º O valor da bolsa-auxílio será de Meio Salário Mínimo Nacional mensal, reajustado anualmente pelo Índice Oficial.

Art. 27. A família acolhedora habilitada no Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de 01 (uma) bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

- I - A concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou adolescente ser entregue aos seus cuidados;
- II - A concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento. Quando se inserir ou se retirar, a criança ou o adolescente acolhido da família acolhedora no decorrer do mês, pagar-se-á a esta o valor do mês integral, desde que o tempo total de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO

Francisco de Assis
Secretário Geral/Realizador
CPF: 028.257.204-22

acolhimento seja superior a 28 (vinte e oito) dias;

III - Nos casos em que o acolhimento for igual ou inferior a 28 (vinte e oito) dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV - Os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC - ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial terão 50% do benefício depositado em conta judicial, e, salvo nos casos em que houver determinação judicial diversa, o restante será administrado pela família acolhedora ou extensa que estiver com a guarda, visando ao atendimento das necessidades do acolhido.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Fica o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social e Desenvolvimento Humano autorizado a editar normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora de Coremas, por meio de decretos, que deverão seguir legislação nacional, bem como políticas, planos e orientações dos demais órgãos oficiais.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Adesão e Compromisso com o órgão público estadual, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no município de Coremas.

Art. 30. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

Art. 31. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em especial quanto a:

I - obrigações e competências da Secretaria Municipal de Ação Social e Desenvolvimento Humano e demais órgãos públicos inclusive da esfera estadual, eventualmente envolvidos com o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

II - normas e procedimentos para implantação, execução, acompanhamento e controle do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;

III - Designação de Servidor Municipal responsável pela a Proteção Social



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
GABINETE DO PREFEITO**

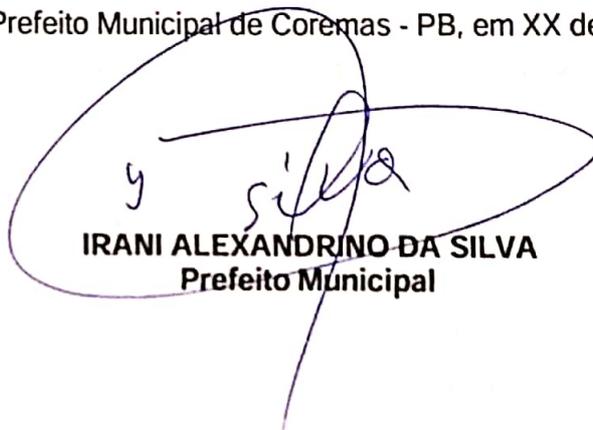
Francisco de Assis
Secretário Geral/Receptor
CPF: 035.257.209-32

Especial.

Art. 32. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica.

Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coremas - PB, em XX de julho de 2021.


IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE COREMAS
Gabinete do Prefeito

Francisco Feliciano de Sousa
Secretário Geral/Redator
CPF: 023.575.728/9-7

Mensagem do Projeto de Lei Municipal nº ____/2021,
De xx de xxxx de 2021.

Senhor Presidente,
Senhores e Senhoras membros da Câmara Municipal de Coremas -
Paraíba – PB,

Nos termos da Legislação em vigor, especialmente no uso das atribuições conferidas pela LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto do Projeto de Lei, em epigrafe, para a apreciação e votação conforme disciplinado no regimento dessa casa.

O presente Projeto de Lei Municipal nº. ____/2021 *“Institui o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora como medida provisória de acolhimento de crianças e adolescentes no município de Coremas – PB e dá outras providências.*

Dessa forma, o presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir o atendimento/acolhimento municipalizado de suas crianças/adolescentes em situação de risco/vulnerabilidade social e evitar o equivocado encaminhamento para acolhimento em instituição de outra cidade, violando mais uma vez os seus direitos por privá-lo da convivência familiar e comunitária em razão da distância, dificultando com isso a reintegração familiar e o cumprimento do próprio Plano Individual de Atendimento – PIA, obedecendo os preceitos contidos no art.227 da Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Plano Nacional e Estadual á Convivência Familiar e Comunitária, na Política Nacional de Assistência Social e nas diretrizes formuladas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Nacional de Assistência Social, através das “Orientações Técnicas para os Serviços de

Acolhimento para Crianças e Adolescentes” (Resolução Conjunta CONANDA/CNAS nº 01/2009).

Por se tratar de um serviço da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, conforme consta na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, sendo a execução e financiamento pactuada com o órgão gestor estadual da política de assistência social conforme princípio da regionalização do SUAS, competência essa já prevista na legislação municipal anteriormente ao regulamentar o referido sistema através da Lei Municipal nº 123/2017 de 28 de agosto de 2017. Ainda em observância às normativas que regulamentam o funcionamento do serviço a equipe técnica será regionalizado, constituída por servidores estaduais que referenciará o Município de Coremas - PB, através de termo celebrado pela gestão.

Assim a Comissão Intergestores Bipartite – Assistência Social – CIB/PB, através da Resolução CIB nº 04 de 30 de junho de 2021, resolveu atualizar o Plano de Regionalização dos Serviços da Proteção Social Especial de alta complexidade do Estado da Paraíba no âmbito do Acolhimento para crianças e Adolescentes pactuando medidas e responsabilidades, definindo-as no âmbito do Estado e dos Municípios, a este serviço de acolhimento na modalidade família acolhedora, contemplando assim às 14 (quatorze) regiões geoadministrativas mantendo a oferta do serviço de acolhimento na modalidade de casa lar instalados na 7ª, 8ª e 9ª regiões geoadministrativas e ampliando o acesso ao serviço para todos os municípios de porte I e II.. Essa pactuação foi muito importante nesse momento, pois nos traz a certeza que essa Lei terá sua efetividade da forma que está sendo proposta com a corresponsabilidade do Ente da esfera estadual.

De forma a subsidiar a família acolhedora que se habilitar ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, terá a garantia de recebimento mensal de 01 (uma) bolsa-auxílio durante o período de acolhimento da criança ou adolescente no valor de referência de ½ salário mínimo nacional.

Cientes da importância da matéria; tenho a plena convicção do acolhimento e aprovação da presente proposta pelos nobres vereadores.

Aproveito então o ensejo, para externar a Vossa Excelência e aos dignos vereadores e vereadoras, mais uma vez, protestos de elevada estima e

Francisco Fernandes de Sousa
Secretário Geral/Revisor
11/07/2021 17:24:32

inequívoco apreço a vossas senhorias, bem como o respeito a essa Casa Legislativa.

Francisco Feliciano de Sousa
Secretário Geral/Receptor
CPF: 035.237.704-22

Respeitosamente,



IRANI ALEXANDRINO DA SILVA
Prefeito Municipal